



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA E ACESSORAMENTO JURÍDICO
PRÉDIO DA REITORIA, 2º ANDAR, CIDADE UNIVERSITÁRIA, CAMPUS I, BAIRRO CASTELO BRANCO. JOÃO PESSOA-PB. CEP: 58059-900

NOTA n. 00075/2022/DEP.JUR/PFUFPP/PGE/AGU

NUP: 23074.006608/2022-01

INTERESSADOS: UFPB - GABINETE DA REITORIA

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Trata-se do DESPACHO. Nº 82/2022 - REITORIA- GR, de , 17 de Fevereiro de 2022, por meio do qual o Gabinete da Reitoria da UFPB encaminha o processo em epígrafe com o seguinte pedido:

[...] considerando os efeitos normativos, administrativos e jurídicos da decisão CONSEPE, mediante aprovação do parecer emitido pelo Conselheiro Antônio Manoel Elíbio Júnior (DESPACHO. Nº 140 / 2022 - REITORIA SODS) nas reuniões dos dias 08 e 16 de fevereiro de 2022, solicito consulta à Procuradoria Jurídica junto à UFPB no sentido de analisar a possibilidade de VETO no que couber àquela decisão visto conflito de competências do CONSEPE em relação ao CONSUNI.

Na referida reunião, o Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE), órgão deliberativo superior da Universidade em matéria de natureza acadêmica (art. 26 do Estatuto da UFPB) decidiu que:

[...] Após as discussões realizadas, o conselheiro relator Antônio Manoel Elíbio Junior emitiu parecer nos seguintes termos: "... amparado pelos argumentos legais subscritos, sou de parecer favorável a aprovação DO RETORNO presencial gradual e seguro em 21 de março de 2022, com a obrigatoriedade de comprovação do passaporte vacinal contra a COVID-19 e o atendimento de todas as recomendações do Relatório da CBI, para participação das aulas presenciais e mantido o início do semestre letivo 2021.2, conforme disciplina a Resolução 45/2022-CONSEPE, e que seja remetido imediatamente este processo ao Consuni para se pronunciar e deliberar na próxima reunião, acerca dos procedimentos administrativos quanto a exigência da obrigatoriedade do passaporte vacinal, salvo melhor juízo deste egrégio Conselho."

O processo foi tramitado e analisado em regime de urgência em razão do prazo estatutário de três dias para veto (art. 39 do Estatuto da UFPB).

É o relatório. Passo à análise do que foi solicitado.

O art. 3º, III-A da Lei 13.979/2020 estabeleceu que, para o enfrentamento da pandemia as autoridades, no âmbito de sua competência, poderiam adotar, dentre outras, medida de vacinação compulsória:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: ([Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020](#))

[...]

III - determinação de realização compulsória de:

[...]

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

Em decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio de Mello, na ADI 6341, *referendada pelo Plenário do STF*, o Supremo Tribunal Federal determinou a competência concorrente para Estados e Municípios decidirem sobre as medidas de (i) *isolamento*, (ii) *quarentena*, (iii) *restrição excepcional e temporária de circulação por rodovias, portos ou aeroportos de entrada e saída no país* (conforme recomendação da ANVISA), e (iv) *locomção interestadual e intermunicipal*.

Portanto, compete ao legislador federal, estadual ou municipal, dentro do âmbito de competência de cada um deles, a autorização para o retorno de atividades presenciais, bem como a definição das medidas de protocolo para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 6586 e nº 6587, fixou a tese pela necessidade de lei em sentido estrito para o estabelecimento de quaisquer medidas restritivas, como a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares:

"(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, facultada a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade; e sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente.

Mais recentemente, foi ajuizada a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 756), na qual foi requerida tutela de urgência incidental contra a medida adotada pelo Ministério da Educação, o qual, por meio do Despacho de 29 de dezembro de 2021 aprovou o Parecer n. 01169/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU onde considerou não ser exigível comprovante de vacinação contra a Covid-19 como condicionante ao retorno das atividades presenciais no âmbito das Instituições Federais de Ensino. Eis o teor do DESPACHO DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021, questionado na ADPF 756:

Nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o Ministro de Estado da Educação aprova o Parecer nº 01169/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3065063), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, e consolida o seguinte entendimento:

(I) Não é possível às Instituições Federais de Ensino o estabelecimento de exigência de vacinação contra a Covid-19 como condicionante ao retorno das atividades educacionais presenciais, competindo-lhes a implementação dos protocolos sanitários e a observância das diretrizes estabelecidas pela Resolução CNE/CP nº 2, de 5 de agosto de 2021.

(II) A exigência de comprovação de vacinação como meio indireto à indução da vacinação compulsória somente pode ser estabelecida por meio de lei, consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF nas ADI nº 6.586 e ADI nº 6.587.

(III) No caso das Universidades e dos Institutos Federais, por se tratar de entidades integrantes da Administração Pública Federal, a exigência somente pode ser estabelecida mediante lei federal, tendo em vista se tratar de questão atinente ao funcionamento e à organização administrativa de tais instituições, de competência legislativa da União"

Pois bem, a origem da discussão encontra-se inicialmente no julgamento da ADIn nº 6586 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Na oportunidade o Tribunal conferiu interpretação conforme à Constituição, com efeitos "erga omnes" e em caráter vinculante, ao art. 3º, III, d, da Lei nº 13.979/2020), tendo manifestado o entendimento no sentido de que o caráter compulsório da vacinação, estabelecido em lei, não impõe condução coercitiva ou forçada de qualquer indivíduo para a realização do ato.

Poderiam ser criadas, todavia, restrições indiretas voltadas a assegurar a efetividade dessa medida protetiva, tais como, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou a frequência a determinados lugares para os que optarem por não se vacinar, desde que tais medidas estejam previstas em lei. Assim ficou a suma do julgado originário:

Ementa: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALÇANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. **COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.**

I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis.

II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, **afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expreso consentimento informado das pessoas.**

III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes.

IV – A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de “cuidar da saúde e assistência pública” que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal.

V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que:

(A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam a os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e

(B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

(ADI 6586, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021) - grifei.

Com base nesse primeiro julgado, a universidade não poderia estabelecer qualquer limitação de direitos/discriminação/diferenciação em relação a vacinados ou não vacinados sem lei que a estabeleça, nem aplicar qualquer sanção aos servidores que não queiram, por qualquer motivo, ser vacinados. A implementação de medidas coercitivas indiretas somente poderiam ser veiculadas por meio de Lei, de competência dos Entes Políticos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

A criação e imposição de medidas restritivas necessitaria de lei em sentido estrito, assim como o poder de polícia para fiscalizar e punir eventual descumprimento. Por isso, é de se concluir-se que as Instituições Federais de Ensino (IFES) não possuem poder de polícia para criar, fiscalizar ou aplicar medidas de saúde ou multas por descumprimento de normas sanitárias.

Desta feita, uma vez que a lei e os regulamentos federais não citam expressamente a possibilidade de restrição de acesso aos prédios públicos federais por pessoas não vacinadas, não caberia à UFPB definir tais medidas, competindo ao legislador ordinário definir tais questões.

Afinal, a implementação de determinadas ações tendentes a incentivar a vacinação, na atualidade, representam sim, para muitos, a preservação da saúde; ocorre que a condicionante estar ou não vacinado, por mais que seja razoável admitir tal premissa, deve ser avaliada no contexto da coletividade e tal exigência pode também representar privação do exercício de direitos de similar grandeza, como direito de ir e vir, acesso à educação, entre outros.

Esse foi o teor das orientações da Advocacia-Geral da União (PARECER n. 00025/2021/NCOR/DEPCONSU/PGF/AGU, de 29/12/2021) e desta Procuradoria Federal junto à UFPB (PARECER n. 00302/2021/DEPJUR/PFUFPB/PGF/AGU, de 08/10/2021).

Ocorre que o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 756), cuja liminar suspendeu o despacho do MEC apoiado no Parecer n. 01169/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU mudou essa linha de entendimento, ao considerar que a Lei 13.979/2020 já seria o ato normativo originário suficiente para a imposição da restrição, *verbis*:

"Não é o que se verifica no ato impugnado, o qual, além de contrariar as evidências científicas e análises estratégicas em saúde ao desestimular a vacinação, ainda sustenta a exigência de lei federal em sentido estrito para que as instituições pudessem estabelecer tal restrição, **quando já existe a Lei 13.979/2020, cujo art. 3º, caput, III, d,** prevê que

"[...] as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

[...] III – determinação de realização compulsória de:

[...] d) vacinação e outras medidas profiláticas"

(...)

"Este Supremo Tribunal Federal, em acórdão de relatoria do Ministro Dias Toffoli (ADI 3792/DF), bem resumiu o alcance da autonomia universitária, assentando o seguinte:

"A previsão da autonomia universitária vem consagrada no art. 207 da Carta Política. Embora não se revista de caráter de independência (RMS nº 22.047/DF-AgR, ADI nº 1.599/UFMC), atributo dos Poderes da República, revela a impossibilidade de exercício de tutela ou indevida ingerência no âmbito próprio das suas funções, assegurando à universidade a discricionariedade de dispor ou propor (legislativamente) sobre sua estrutura e funcionamento administrativo, bem como sobre suas atividades pedagógicas" (grifei)

As instituições de ensino têm, portanto, autoridade para exercer sua autonomia universitária e **podem legitimamente exigir a comprovação de vacinação**, com fulcro no art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020."

No julgamento em plenário virtual, verifica-se a formação de maioria nesse sentido da decisão liminar e do voto do relator, que, repita-se, sustentou-se na existência da Lei 13.979/2020, art. 3º, caput, III, d, ademais, no princípio da autonomia universitária, consagrada pela Constituição Federal de 1988, na forma do seu artigo 207. Desse modo, as orientações da PGF/AGU e desta PF-UFPB, acima referidas, restam superadas pelo julgamento plenário da Corte Suprema.

Logo, há de se esclarecer que a recente decisão do STF apenas reforça a autonomia gerencial, administrativa e patrimonial das instituições federais de ensino, englobada aqui a decisão pela exigência (ou não) da

comprovação de vacinação contra a COVID-19 como condicionante ao retorno das atividades educacionais presenciais.

A Decisão do STF não revela às instituições de ensino uma obrigatoriedade de exigir o passaporte vacinal, mas sim, dentro do exercício de sua autonomia universitária, a possibilidade/faculdade de legitimamente exigir a comprovação de vacinação, com fulcro no art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020.

Cabe destacar que em respeito à autonomia universitária e à organização Administrativa, as deliberações pela implementação das medidas de incentivo à vacinação ou comportamentos congêneres devem ser tomadas administrativamente pela Administração da UFPB, não havendo vinculação imediata da decisão do STF aos procedimentos internos da Universidade para a implementação do Plano de Retorno Gradual das Atividades Presenciais .

A Administração da UFPB é que deve, ao fim e ao cabo, estabelece tais premissas, **sopesando e avaliando, inclusive, eventuais desdobramentos acerca da organização administrativa, de ordem estratégica e logística, distanciadas das circunstâncias de essência jurídica que não passam pelo crivo desta Procuradoria Federal**, a quem compete exclusivamente o exercício da atividade de assessoramento e consultoria voltados a conferir segurança jurídica à *decision making* da Administração.

No que tange a competência para decidir acerca da gestão administrativa, importante destacar que o sistema de pessoal no âmbito federal é estruturado sobre as regras do Sipec. O Decreto 67.326/1970 dispõe sobre essa estrutura nos seguintes termos:

Art 1º As **atividades de Administração de Pessoal do Serviço Civil do Poder Executivo** ficam organizadas sob a forma de Sistema, **na conformidade deste Decreto** e em cumprimento ao que dispõe o artigo 30 e seus parágrafos do [Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967](#).

[...]

Art 5º Os Órgãos Setoriais serão **subordinados administrativamente** ao dirigente de Órgão da Presidência da República, ou ao **respectivo Ministro de Estado**, e os Órgãos Seccionais ao dirigente da Autarquia a que pertencerem, vinculando-se todos ao Órgãos Central do SIPEC.

Art 6º Ao órgão central do **SIPEC competirá o estudo, formulação de diretrizes, orientação normativa, coordenação, supervisão, controle e fiscalização** específica de assuntos concernentes à Administração Federal.

Ainda, os assuntos relativos ao regime jurídico de pessoal civil da Administração Federal Direta e Indireta (especificamente, nas autarquias incluídas em regime especial e nas fundações públicas), são de competência privativa dos Órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, nos termos do art. 17 da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989:

Art. 17. Os assuntos relativos ao pessoal civil do poder Executivo, na Administração Direta, nas autarquias, incluídas as em regime especial, e nas fundações públicas, são da competência privativa dos Órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, observada a orientação normativa do Órgão Central do Sistema, revogadas quaisquer disposições em contrário, inclusive as de leis especiais.

Parágrafo único. A orientação geral firmada pelo Órgão Central do Sipec tem caráter normativo, respeitada a competência da Consultoria-Geral da República e da Consultoria Jurídica da Seplan.

Registro que a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 90, de 28 de setembro de 2021, é que estabelece orientações aos órgãos e entidades do sistema de pessoal civil da administração pública federal - SIPEC - **para o retorno gradual e seguro ao trabalho presencial**. Nessa norma consta a previsão expressa de que:

Art. 17. **Os titulares dos órgãos e entidades** poderão expedir atos complementares à presente Instrução Normativa.

Ademais, do Estatuto da UFPB consta, no tocante à **competência do Reitor e à gestão da autarquia federal de ensino**, que:

Art. 36. A Reitoria, exercida pelo Reitor, é o órgão executivo da administração superior que coordena, fiscaliza e superintende as atividades da Universidade.

[...]

Art. 38. São atribuições do Reitor:

I - representar a Universidade em juízo ou fora dele;

Por sua vez, destaca-se que o Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE), órgão deliberativo superior da Universidade em matéria de natureza acadêmica (art. 26 do Estatuto da UFPB), tem atuação voltada à deliberação democrática das atividades finalísticas, ligadas à educação, pesquisa, ciência e organização da atividade educacional da instituição federal de ensino, não podendo, s.m.j., se imiscuir nas questões de pessoal e gestão administrativa de contratos envolvendo terceirizados, eis que trata de tema distanciado de deliberação do Consepe pela própria organização da Administração. A competência do Conselho Superior de Ensino, esta relacionada no art. 28 do Estatuto da UFPB, conforme se verifica abaixo:

Art. 28. Ao Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão compete:

I - fornecer ao Conselho Universitário elementos para formulação da política geral da Universidade em matéria de ensino, pesquisa e extensão;

II - promover a necessária vinculação entre as atividades de ensino, pesquisa e extensão;

III - opinar conclusivamente sobre modificação da estrutura departamental dos Centros;

IV - criar, expandir, modificar e extinguir cursos e programas de nível fundamental, médio, graduação, pós-graduação e extensão, e estabelecer normas pertinentes;

V - opinar conclusivamente sobre agregação de unidade de ensino superior e sobre a incorporação de unidade agregada;

VI - estabelecer normas para a realização de Processo Seletivo e a fixação do número de vagas para a matrícula inicial nos cursos de graduação e programas de pós-graduação;

VII - fixar as diretrizes e prioridades de pesquisa da Universidade;

VIII - estabelecer normas referentes à admissão e incentivos funcionais do pessoal docente;

IX - indicar, junto ao Conselho Curador, como seus representantes, três professores não pertencentes ao próprio CONSEPE e ao Conselho Universitário;

X - julgar recursos de decisão da Reitoria e dos Conselhos de Centro, em matéria didático-científica;

XI - opinar conclusivamente sobre acordos e convênios a serem firmados, que envolvam interesses de natureza didático-científica;

XII - expedir normas complementares ao Estatuto e ao Regimento Geral da Universidade, referentes a ensino, pesquisa e extensão;

XIII - destituir, por proposta do respectivo Conselho de Centro, representante docente junto ao CONSEPE;

XIV - opinar conclusivamente sobre o Regimento dos Órgãos Deliberativos da Administração Superior, na parte que lhe diz respeito, o Regimento de cada Centro e os regulamentos dos órgãos suplementares;

XV - autorizar a realização de cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão;

XVI - aprovar a estrutura curricular dos cursos de graduação e pós-graduação;

XVII - aprovar a revalidação de diplomas estrangeiros dos cursos de graduação e pós-graduação;

XVIII - apreciar e decidir sobre os recursos relativos à vida estudantil, matrícula, regime especial, transferência, reingresso, dilatação de prazo para conclusão de curso, trancamento de matrícula, dispensa de disciplina, período letivo complementar, mudança e reopção de curso, após apreciação técnica da Pró-Reitoria de Graduação.

XIX - opinar conclusivamente sobre a reforma deste Estatuto e do Regimento Geral.

Como se vê dos normativos acima citados, a Universidade, como órgão setorial, submete-se ao órgão central do SIPEC, a quem compete o estudo, formulação de diretrizes, orientação normativa, coordenação, supervisão, controle e fiscalização específica de assuntos concernentes à matéria de pessoal da Administração Federal.

Internamente, no âmbito da UFPB, compete ao Reitor decidir em última instância sobre todas as questões atinentes organização administrativa ligadas a gestão de contratos de terceirização, pessoal e ao regime jurídico dos servidores da Universidade. O Conselho Superior não pode atuar na organização administrativa, decidindo sobre restrições em matéria de pessoal, como instância do SIPEC.

Por conseguinte, diante do arcabouço jurídico, e dos fatos apresentados, chega-se facilmente às seguintes conclusões:

1. Para o retorno gradual das atividades presenciais, e em consonância com o julgamento, pelo STF, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 756), a UFPB pode decidir pela exigência (ou não) da comprovação de vacinação contra a Covid-19 (passaporte vacinal) como condicionante ao retorno das atividades educacionais presenciais.

2. Considerando que se trata de medida que, se aprovada, é condicionante da atividade presencial, compete ao Reitor decidir não só sobre essa, mas sobre todas as questões atinentes à organização administrativa ligadas a contratos de terceirização, à gestão da atividade presencial e ao regime jurídico dos servidores da Universidade Federal da Paraíba.

Por isso, considerando a manifesta incompetência do CONSEPE para deliberar sobre a matéria, esta Procuradoria Federal junto à UFPB recomenda que o Reitor exerça o direito de veto previsto no art. 39 do Estatuto da UFPB, para suprimir a expressão "*com a obrigatoriedade de comprovação do passaporte vacinal contra a COVID-19*" das conclusões do voto que foi aprovado pelo CONSEPE no último dia 16 de fevereiro de 2022.

Considerando ainda a competência exclusiva do Reitor para decidir sobre todas as questões atinentes à organização administrativa ligadas a contratos de terceirização, à gestão da atividade presencial e ao regime jurídico dos servidores da Universidade Federal da Paraíba, e que a decisão do CONSEPE de remessa ao CONSUNI se deu para que o Conselho Universitário deliberasse "*sobre os procedimentos administrativos quanto a exigência da obrigatoriedade do passaporte vacinal*", esta PF-UFPB também recomenda o veto à expressão "*e que seja remetido imediatamente este processo ao Consuni para se pronunciar e deliberar na próxima reunião, acerca dos procedimentos administrativos quanto a exigência da obrigatoriedade do passaporte vacinal, salvo melhor juízo deste egrégio Conselho*".

Com as considerações acima e os cumprimentos de estilo, devolva-se ao Gabinete da Reitoria da UFPB.

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2022.

CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA
PROCURADOR FEDERAL
PROCURADOR-CHEFE DA PF/UFPB
(documento assinado eletronicamente)

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23074006608202201 e da chave de acesso 47997b00

Documento assinado eletronicamente por CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 825309442 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA. Data e Hora: 18-02-2022 15:28. Número de Série: 13956504. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Emitido em 18/02/2022

NOTA Nº 75/2022 - REITORIA - PJ (11.01.05)
(Nº do Documento: 75)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 18/02/2022 15:36)
LARISSA BERNARDINO SENCADES
ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
1039803

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número:
75, ano: **2022**, documento (espécie): **NOTA**, data de emissão: **18/02/2022** e o código de verificação: **2c739625dc**